



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

FUNDAMENTAÇÃO PARECER

PROJETO DE LEI Nº 415/2023

PROPONENTE: DEPUTADO ROZENHA

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 5.931 de 21 de junho de 2022 que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água e energia a disponibilizar o pagamento via cartão de crédito ou débito no momento do corte do serviço por fatura vencida.

1. RELATÓRIO

O Deputado Ednailson Rozenha, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 415/2023 que altera, na forma que especifica, a Lei nº 5.931 de 21 de junho de 2022 que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água e energia a disponibilizar o pagamento via cartão de crédito ou débito no momento do corte do serviço por fatura vencida. A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 27 de abril, 2 e 3 de maio de 2023, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminente Deputado Ednailson Rozenha, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura visando alterar a lei nº 5.931 de 21 de junho 2022,

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

para acrescentar o PIX como forma de pagamento no momento do corte decorrente de inadimplemento.

Cumpre destacar que a lei nº 5.931 de 21 de junho 2022, em seu artigo primeiro, já versa sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica a disponibilizar o pagamento via cartão de crédito ou débito por ocasião do corte no serviço por fatura vencida. Porquanto, o presente Projeto de Lei, apenas acrescenta o pix, como forma de pagamento, o que invariavelmente torna a lei mais eficaz, tendo em vista que tal modalidade foi amplamente aceita pelo mercado.

Conforme ponderado nas justificativas da propositura em questão, o projeto não visa interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas resguardar o acesso dos serviços aos consumidores, assegurando a continuidade da prestação do serviço, além de propiciar a quitação dos débitos de forma imediata.

Superados os argumentos da justificativa, procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição Amazonense.

A Constituição Amazonense estabelece que:

***Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***Art. 87.** A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:*

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência insculpada na Carta Magna Federal e Estadual, estando de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 415/2023.



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de maio
de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PSC

RELATORA